



## PARECER

**Processo nº:** 004397/2025

**Pregão Eletrônico nº:** 0036/2025

**Assunto:** Recurso administrativo interposto em face da classificação de propostas

**Recorrente:** TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda-ME

**Objeto:** Pregão para aquisição de equipamentos para UBS

**Data:** 08/10/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda-ME contra o resultado da fase de julgamento das propostas no Pregão Eletrônico nº 0036/2025, alegando que as empresas vencedoras apresentaram produtos que não atenderiam às especificações do edital, motivo pelo qual pleiteia a desclassificação das licitantes M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, que sagrou-se vencedora do item nº 01 e da segunda colocada, a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, por ter ofertado equipamentos em desacordo com o Edital.

O recurso foi devidamente processado, tendo sido intimadas as empresas vencedoras para apresentação das suas contrarrazões, permanecendo inertes. O feito foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

A recorrente aponta que os itens apresentados pelas empresas classificadas apresentam divergências técnicas relevantes, tais como:



- Ausência de bateria recarregável, quando exigido alimentação por bateria de lítio;
- Grau de proteção IP20, quando o edital exigia IP22;
- Fluxo de aspiração de 36 LPM, superior ao limite máximo previsto no edital de 30 LPM;
- Peso do equipamento de 6 kg (vazio) a 11 kg (com carga), superior ao exigido de até 3,5 kg.

A recorrente alega que a 1<sup>a</sup> colocada não especificou o modelo ofertado, indicando apenas a marca MRM, o que impossibilita a verificação da aderência técnica ao edital.

Solicita a aplicação do art. 165 da Lei 14.133/2021, que trata do recurso administrativo nos processos licitatórios, por entender que houve violação aos critérios de julgamento.

O Pregoeiro manteve a classificação das empresas vencedoras, razão pela qual a recorrente apresentou recurso visando a desclassificação das propostas.

O art. 3º da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação deve assegurar, entre outros princípios, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O edital é o instrumento que vincula a Administração e os licitantes, sendo vedada a aceitação de propostas que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.



Verifica-se, com base no recurso apresentado e as informações trazidas pelo recorrente juntados aos autos que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras efetivamente não atendem às especificações mínimas do edital, especialmente quanto à forma de alimentação (bateria recarregável), ao grau de proteção exigido (IP22), ao limite do fluxo de aspiração e ao peso máximo.

Com base nisso, o documento aponta que o equipamento não atende às especificações do edital ou termo de referência, o que pode justificar a recusa do recebimento, eventual rejeição da nota fiscal ou aplicação de penalidades contratuais.

Tais requisitos são técnicos e objetivos, definidos pela área demandante, e sua flexibilização posterior compromete a lisura do certame e o princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido, é irregular a aceitação de propostas que contrariem exigências do edital, ainda que em aspectos aparentemente secundários, quando essas exigências foram claras e objetivas.

Nos termos do art. 147, §1º da Lei 14.133/2021, a Administração pode recusar total ou parcialmente o objeto contratado caso este esteja em desacordo com as especificações técnicas exigidas. A divergência quanto a características essenciais do equipamento – como fonte de alimentação, proteção elétrica, capacidade técnica e ergonomia – compromete a funcionalidade, segurança e utilidade do bem, não se tratando de mero vício sanável.

O recebimento de bens com tais desconformidades caracterizaria violação ao dever de legalidade e controle interno, podendo inclusive ensejar responsabilização do gestor (art. 155 da mesma lei).

MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. 017/2026





*Ad argumentantum tantum*, as empresas licitantes foram devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021, porém permaneceram inertes, não apresentando qualquer documento, justificativa técnica ou esclarecimento que refutasse os argumentos e provas acostadas pela recorrente.

O silêncio das partes intimadas, sobretudo diante de apontamentos técnicos relevantes e objetivos, reforça a necessidade de acolhimento do recurso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da inércia das empresas recorridas, aliada à robustez dos argumentos e documentos apresentados pela empresa recorrente, opina-se pelo DEFERIMENTO do recurso, com a desclassificação das propostas que apresentaram produtos em desconformidade com o edital, determinando-se o prosseguimento do certame com a análise das demais propostas habilitadas.

Salvo melhor

PREFEITURA

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 017/2025

